Oliveira & Costa
ADVOGADOS

RELATÓRIO FINAL

ART. 156 DA LEI 11.101 DE 2005

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS:

- **Falência:** MASSA FALIDA DE PROFIPLAST INDUSTRIAL S.A.
- **Processo n.:** 0001645-45.1996.8.24.0038
- **Órgão Julgador:** Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Joinville, 27 de janeiro de 2026.

Oliveira & Costa
ADVOGADOS

Sumário

Síntese da Falência 3
Do passivo 11
Ativo arrecadado 16
Dos pagamentos 18
Das responsabilidades da falida 21
Dos processos ativos em face da falida 23
Considerações finais 27

Síntese da Falência

A presente falência fora, inicialmente, uma **CONCORDATA PREVENTIVA** ajuizada em 05/04/1994 pela falida (evento 946 - PET1 a PET6) e distribuída ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Joinville em 07/04/1994, tendo a concordata sido deferida em 05/05/1994 (evento 953 - ANEXO586), com nomeação do credor Banco do Brasil S.A..

Durante a concordata houve substituição do comissário, tendo sido nomeado o Banco do Estado do Rio Grande do Sul (evento 953 - ANEXO591), que renunciou ao cargo (evento 953 - ANEXO599). Em substituição ao comissário, o Banco Rural S.A. fora nomeado (evento 953 - ANEXO600), que igualmente renunciou ao cargo (evento 953 - ANEXO604).

Em 20/06/1994 fora nomeado como comissários o Dr. Udo Schmidt (evento 953 - ANEXO605), o qual assinou o termo de compromisso em 13/07/1994 (evento 953 - ANEXO632).

Em **21/05/1996** sobreveio sentença (evento 970 - SENT1443 a SENT1446) nos autos, que rescindiu a concordata anteriormente deferida, bem como decretou a falência da **PROFIPLAST INDUSTRIAL S.A.**.

Adiante, sobreveio decisão no agravo de instrumento n. 96.003457-9 que suspendeu os efeitos falência (evento 970 - INF1459 a INF1463).

Em decisão proferida em 05/09/2007 (evento 985 - INF2425 a INF2429), houve a convolação da concordata preventiva em falência da falida PROFIPLAST INDUSTRIAL S.A., sendo Dispensado o interventor Judicial Sr. Rainoldo Ussler, tendo sido nomeado como Administrador Judicial o Dr. Udo Schimidt.

No evento 987 - INF2536, foi colacionada a relação nominal dos credores da falida, informando o montante de R$ 3.347.490,88 (três milhões, trezentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta e oito centavos), referente aos credores derivados da relação de trabalho;

R$ 71.027.293,11 (setenta e um milhões, vinte e sete mil, duzentos e noventa e três reais e onze centavos), atinente aos credores fiscais; e R$ 4.115.402,06 (quatro milhões, cento e quinze mil, quatrocentos e dois reais e seis centavos), no que tange aos credores quirografários, totalizando o valor de R$ 78.490.186,05 (setenta e oito milhões, quatrocentos e noventa mil, cento e oitenta e seis reais e cinco centavos).

Em decisão encartada no evento 1055 - INF4915 a INF4938, a Administração Judicial Oliveira e Costa Advocacia e Consultoria fora nomeada, na pessoa do Dr. Daniel de Oliveira, que assinou o termo de compromisso consoante evento 1060 - TERMO5026. Infere-se ainda da decisão mencionada a existência de comandos específicos direcionados à Administração Judicial nomeada, dentre os quais se destaca:

> 1) Relação completa de valores arrecadados, com datas e origem;
>
> 2) Prazo para apresentação do **quadro geral de credores**;
>
> 3) Situação das ações judiciais em andamento e representação da massa;
>
> 4) Prestação de contas relativas a valores transferidos e verbas previdenciárias;
>
> 5) Relatório sobre as **causas da falência**, com indicação de eventual responsabilidade civil e penal (art. 186 da LRF);
>
> 6) Apresentação de auto de arrecadação;
>
> 7) Prestação de contas mensal;
>
> 8) Cumprimento integral das atribuições do art. 22 da LRF;
>
> 9) Manifestação sobre pedidos específicos pendentes nos autos;
>
> 10) Esclarecimentos sobre pagamentos já realizados;
>
> 11) Análise das habilitações de crédito;

12) Penhoras no rosto dos autos;

13) Verificação de créditos trabalhistas utilizados em arrematações;

14) Conferência quanto à ocorrência de **eventual pagamento em duplicidade**.

Tais requerimentos restaram cumpridos conforme manifestação da Administração Judicial de evento 1065.

Em manifestação (evento 1072), a Administração Judicial informou que recebera proposta de compra direta de equipamento, ao passo que a venda direta restou deferida, consoante decisão de evento 1073 - DESP5363.

Posteriormente, **os autos, que até então tramitavam em meio físico, foram convertidos para o meio digital, consoante decisão constante decisão de evento 1129 - DEC6112.**

O **QUADRO GERAL DE CREDORES** fora apresentado pela Administração Judicial (evento 1176 - INF6187).

Com a apresentação do QGC pela Administração Judicial, sobreveio despacho de evento 1183, que, dentre outras determinações, **indeferiu os pedidos de cadastramento de procuradores de credores, bem como determinou a publicação do QGC**, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101, de 2005.

Intimada, a Administração Judicial em manifestação de evento 1194 - PET1, realizou esclarecimentos com a finalidade de prestar contas ao Juízo sobre o **andamento processual atual**, o **cumprimento de determinações judiciais pendentes** e as **dificuldades enfrentadas na individualização de depósitos de FGTS** da massa falida.

a) Fase do Processo Falimentar:

O feito encontra-se na fase de:

- Verificação de créditos, com análise das habilitações e impugnações apresentadas;
- Arrecadação de bens da massa falida;
- Realização de ativos, voltada à alienação patrimonial e futura distribuição aos credores.

b) Cumprimento das Determinações Judiciais (evento 1183):

A Administração Judicial informou que aguardava providências em relação a diversas determinações judiciais pendentes:

- Seção III, itens “a”, “b” e “c” – Providências administrativas não especificadas, provavelmente ligadas à arrecadação ou notificações;
- Seção IV, item “b” – Possivelmente intimações específicas ou diligências junto a credores;
- Seção V, itens “b”, “c”, “d” e “e” – Referentes à publicação de edital, expedição de ofícios e intimações formais.

c) Individualização de Depósitos do FGTS:

- A Administração Judicial contratou a contadora Sra. Terezinha Rosa (CRC n. 015211/O-9) para realizar os serviços técnicos de individualização dos depósitos do FGTS correspondentes ao período de 1995 a 2007;
- Objetivo do trabalho: Identificar os trabalhadores beneficiários de depósitos efetuados pela empresa sem vinculação nominal nos registros da CEF, com vistas à regularização perante o sistema do FGTS;
- Honorários contratados: R$ 3.518,88 para 40 horas de serviço técnico;
- Requerido ao final, a inclusão do crédito como extraconcursal.

d) Dificuldades Enfrentadas e Resultado do Trabalho Técnico:

A execução do serviço enfrentou obstáculos materiais relevantes, notadamente:

- Documentação em estado precário de conservação, devido ao tempo, umidade e ausência de cuidados de preservação;
- Arquivos incompletos ou ilegíveis;
- Impossibilidade de acesso a dados complementares que permitissem a vinculação dos depósitos aos respectivos trabalhadores.

Apesar disso, a profissional contratada realizou diligências e esgotou os meios técnicos disponíveis, tendo elaborado declaração circunstanciada dos esforços e das dificuldades enfrentadas (anexa à petição).

O **Quadro Geral de Credores**, juntamente com a **decisão que nomeou a Administração Judicial** (constante dos eventos 1183 – INF4915 a INF4938), foi devidamente **publicado** por meio do edital inserido **no Evento 1201 –** EDITAL1 e no Diário Oficial (evento 1219 - TERMOPUB1), com fixação de prazo para manifestação dos interessados compreendido entre **09/10/2020 e 04/11/2020**.

Adiante, considerando as manifestações das Fazendas (eventos 1216, 1217 e 1220), sobreveio manifestação da Administração Judicial requerendo a instauração dos incidentes de crédito público na forma do Art. 7º-A da Lei n. 11.101 de 2005.

No evento 1231, sobreveio despacho que, dentre outras deliberações, homologou as contas apresentadas pela Administração Judicial no evento 1194, autorizou a avaliação dos bens requerida, autorizou a inclusão do crédito da contadora contratada no quadro extraconcursal (R$ 3.518,88), e expedição de alvará se houvesse saldo em conta (alvará expedido no evento 1257), bem como determinou a apresentação da relação de credores pela AJ (art. 7º, § 2º da LREF) e, sendo esta apresentada, determinou que:

> *"Com a apresentação o cartório deverá proceder a nova publicação, inclusive, intimando-se pessoalmente as Fazendas e o Ministério Público, salientando que, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação, assim como qualquer credor, o devedor ou seus sócios,*

podem apresentar ao juiz, mediante procedimento específico e apartado (art. 13 da Lei 11.101/2005) impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado (art. 8º da Lei 11.101/2005). Anoto que, em relação às Fazendas Públicas, havendo divergência entre a relação apresentada pelo Administrador Judicial e os créditos já indicados em juízo, será procedida a abertura de incidente de classificação de crédito público para eventuais manifestações, onde ocorrerá nova intimação para manifestação."

Em cumprimento ao determinado na decisão citada alhures, a Administração Judicial apresentou a relação de credores que trata o art. 7º, § 2º da LREF (evento 1239 - DOCUMENTACAO2), publicado conforme evento 1249 - EDITAL1 (**prazo de 15/09/2021 a 27/09/2021** finalizado conforme evento 1263).

Acerca da decisão proferida no evento 1231, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** manifestou-se, **oportunidade em que exarou ciência** *"quanto à prestação de contas apresentada no Evento 1194:1, assim como do quadro geral de credores apresentado pelo Administrador Judicial no evento 1240, nada tendo a requerer."*

No evento 1273 - DESPADEC1, sobreveio despacho abaixo exposto:

DESPACHO/DECISÃO

a) Considerando o decurso de prazo acerca da publicação da relação geral de credores, tal como requerido no evento 1262, deverá a Administração Judicial manifestar-se no prazo de 15 dias;

b) Tal como postulado pela Administração Judicial, intime-se pessoalmente o Sr. Bruce Gleiver Baiochi para que preste esclarecimentos acerca de quanto cada associado recebeu/abateu de seu crédito com a aquisição ocorrida nos autos n. 5002295-37.2019.4.04.7201 que

tramita no Juízo da 5ª Vara Federal de Joinville (encaminhe-se cópia da petição do evento 1240). Anoto que a Administração deverá a presentar o respectivo endereço no prazo de 15 dias;

c) em relação ao pedido do evento 1243, acolho as judiciosas manifestações da Administração Judicial do evento 1262, em especial em relação aos consectários legais. Comunique-se o procurador subscritor (1243), inclusive, de que eventuais esclarecimentos devem ser buscados diretamente junto à Administração Judicial para não tumultuar o presente feito, assim como que eventual irresignação deve ser apresentada por incidente próprio de impugnação e não diretamente no presente feito falimentar;

d) Deverá a Administração Judicial se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre as petições e ofícios dos eventos 1239, 1255, 1256 e 1265.

e) O presente feito encontra-se em fase de arrecadação e realização do ativo, bem como formação da relação de credores. O cartório deverá responder, independentemente de determinação judicial, eventuais pedidos de informação acerca do andamento da falência.

Em cumprimento às determinações do despacho supramencionado, a Administração Judicial manifestou-se no evento 1282, **destacando as seguintes informações**:

- A Administração Judicial **informou o encerramento da fase de verificação de créditos**, tendo em vista a publicação do quadro de credores e a inexistência de impugnações, **manifestando-se pela consolidação do QGC** (evento 1282 - ANEXO4), com ressalva quanto à posterior comunicação de eventuais créditos extraconcursais;

- Em cumprimento à determinação judicial, **indicou o endereço atualizado do Sr. Bruce Gleiver Baiochi**, bem como os meios eletrônicos de contato disponíveis (telefone, e-mails e rede social), requerendo que, independentemente do êxito da diligência, fosse realizada nova intimação da Administração Judicial;

- No tocante ao **pedido formulado por Geison Carlos Hess**, a Administração Judicial **esclareceu que o crédito trabalhista encontrava-se integralmente quitado**, demonstrando que a diferença apontada decorria da inclusão indevida de valores relativos à Fazenda Pública e despesas processuais, motivo pelo qual **manifestou-se pelo indeferimento do pleito**;
- Em relação ao **crédito da Caixa Econômica Federal (FGTS)**, a Administração Judicial **manifestou concordância**, informando que os valores já haviam sido incluídos no quadro de credores na classe trabalhista, bem como **registrou ciência** quanto à retificação apresentada;
- Quanto ao **ofício expedido pela 4ª Vara do Trabalho de Joinville**, a Administração Judicial **noticiou a existência de acordos e a possível inexistência de créditos remanescentes**, informando que realizou diligências para confirmação de eventuais quitações e que procederia às anotações necessárias no quadro de credores, se cabível;
- A Administração Judicial **manifestou-se favoravelmente à inclusão do crédito trabalhista da Sra. Claudete do Amaral Pereira**, após a conferência da documentação apresentada, ressaltando que ainda não havia ocorrido a homologação do quadro geral de credores.
- Ademais, **informou a inclusão do crédito público do Estado de Santa Catarina** no quadro de credores, com base em relatório específico;
- Ao final, **requereu**: (i) a intimação do Sr. Bruce Gleiver Baiochi; (ii) o indeferimento do pedido formulado por Geison Carlos Hess; (iii) a inclusão dos créditos da Caixa Econômica Federal e da Sra. Claudete do Amaral Pereira; e (iv) a **homologação do quadro geral de credores com as inclusões indicadas**.

No evento 1289, sobreveio despacho, que de forma concisa:

- **Homologou o quadro geral de credores apresentado no evento 1240;**

- **Homologou a inclusão no QGC dos créditos da Caixa Econômica Federal** (eventos 1255/1256), **da Sra. Claudete do Amaral Pereira** (evento 1282) **e do Estado de Santa Catarina** (evento 1282).
- **Determinou a intimação da AJ para esclarecer sobre a** *"existência de ativo em detrimento ao disposto no art. 114-A da Lei 11.101/2005".*

Por derradeiro, a **justiça gratuita à massa falida fora concedida no despacho de evento 1323**, consoante requerimento formulado pela Administração Judicial no evento 1321.

Do passivo

Considerando o quadro geral de credores apresentado pela Administração Judicial no evento 1282 - ANEXO4, a respectiva homologação mediante despacho de evento 1289, o **total do passivo da falida** é no **montante de R$ 114.838.132,76 (cento e quatorze milhões, oitocentos e trinta e oito mil, cento e trinta e dois reais e setenta e seis centavos)** conforme tabelas a abaixo:

Quadro Resumo	
Classificação do Crédito - artigo 83 da LREF	**Valor total em Real (R$)**
Trabalhista	R$ 3.485.280,35
Tributário	R$ 104.035.527,64
Privilégio Geral	R$ 118.294,57
Quirografário	R$ 7.170.792,03
Multas	R$ 28.238,17
Total	**R$ 114.838.132,76**

Oliveira & Costa
ADVOGADOS

Créditos Trabalhistas: art. 83, inciso I, da Lei 11.101 de 2005

Sequência	Credor	Valor
1	Oliveira & Costa Advocacia e Consultoria	R$ 30.000,00
2	Instituto Profesor Rainoldo Uessler	R$ 70.223,12
3	Adilson Pereira	R$ 8.142,55
4	Aguinaldo Pereira Evaristo	R$ 9.745,88
5	Augusto Humm	R$ 1.711,98
6	Bruno Kuhnen	R$ 14.230,53
7	Carlos Augusto de Oliveira Saffi	R$ 6.758,17
8	Carlos Prawutzki	R$ 22.070,77
9	Christina Soares Santandrea Wellwe	R$ 1.580,46
10	Claiton Luiz Ramos	R$ 15.142,43
11	Clemente Ozório de Mira	R$ 5.753,96
12	Dacio Girardi	R$ 7.830,86
13	Dagoberto Beckert	R$ 35.851,90
14	Dario Feuser	R$ 11.974,27
15	Dirceu Vicente de Jesus	R$ 7.088,13
16	Eder Luis de Miranda	R$ 1.408,21
17	Edgar Mesquita	R$ 25.301,86
18	Edson Pereira de Lima	R$ 6.309,92
19	Emerson Luiz Lima de Andrade	R$ 33.303,32

20	Ernani Luiz Hoffmann	R$ 4.385,01
21	Farlei Luis da Silveira	R$ 5.974,59
22	FGTS - Depósitos	R$ 2.357.213,54
23	FGTS	R$ 515.091,55
24	Gilberto Bohn	R$ 8.000,00
25	Ginaldo Aguiar	R$ 5.250,93
26	Hermes Alves	R$ 18.755,57
27	Hilario Neumann	R$ 12.000,00
28	José Francisco Santos	R$ 3.097,86
29	Marcelo Eufrazio Rosa	R$ 3.800,19
30	Márcio Freudenborg	R$ 10.462,38
31	Marcio Luiz Dresch	R$ 377,41
32	Marcio Luiz Weinfurter	R$ 4.427,70
33	Marcos Paulo Schlickmann	R$ 9.209,05
34	Maria Bernadete B. Pereira	R$ 4.509,37
35	Maria Salete Stang	R$ 4.210,07
36	Marlon Bayer	R$ 4.072,80
37	Martinha Patrício	R$ 6.216,31
38	Miguel Campagnaro Filho	R$ 4.421,05
39	Nazide Aviz Bitencourt	R$ 20.068,46
40	Nilton Bandeira de Oliveira	R$ 2.462,21
41	Osmar Antonio da Silva	R$ 24.801,58

42	Paulo de Freitas Vieira	R$ 6.618,38
43	Paulo Sérgio da Silva	R$ 53.254,46
44	Perci Chaves Siebencichler	R$ 9.018,83
45	Rafael Koerbar	R$ 617,70
46	Ronaldo Cesar dos Santos	R$ 16.466,45
47	Rudimar Friedemann	R$ 7.958,49
48	Sérgio Gonçalves Ferreira (Processo n. 038.10.028272-2)	R$ 50,89
49	Sérgio Gonçalves Ferreira (Processo n. 038.10.028276-5)	R$ 98,16
50	Sidnei Fernandes	R$ 666,80
51	Silvio de Oliveira	R$ 7.588,04
52	Valcir Joaquim Gonçalves	R$ 30.799,03
53	Valdenir Stupp	R$ 8.907,17
Total		**R$ 3.485.280,35**

Créditos Tributários: art. 83, inciso III, da Lei 11.101 de 2005

Sequência	Credor	Valor
1	União	R$ 60.584.950,22
2	Estado de Santa Catarina	R$ 43.439.512,93
3	Município de Joinville	R$ 11.064,49
Total		**R$ 104.035.527,64**

Créditos Com Privilégio Geral: art. 83, inciso V, da Lei 11.101 de 2005

Credor	Valor
SESI	R$ 118.294,57
Total	**R$ 118.294,57**

Créditos Quirografários: art. 83, inciso VI, da Lei 11.101 de 2005

Sequência	Credor	Valor
1	Ballesteros Ballesteros Ltda	R$ 124,50
2	Transportes Waldemar Ltda	R$ 5.890,32
3	IBM Brasil Indústria Máquinas e Serviços Ltda	R$ 282.381,62
4	Celesc	R$ 6.882.395,59
Total		**R$ 7.170.792,03**

Multas: art. 83, inciso VII, da Lei 11.101 de 2005

Credor	Valor
IBM Brasil Indústria Máquinas e Serviços Ltda	R$ 28.238,17
Total	**R$ 28.238,17**

Ativo arrecadado

Em manifestação encartada no evento 1299, a Administração Judicial esclareceu **a existência de bens da massa falida que necessitavam de nova avaliação, considerando o lapso temporal desde a arrecadação**, tendo sido requerido o prazo de 30 (trinta) dias para *"atualização da avaliação dos bens que compõe o acervo da Falida (art. 22, inciso III, alínea "g" da Lei n. 11.101/05), bem como, seja nomeado leiloeiro para realização dos ativos"*, **que restou deferido** consoante **despacho de evento 1302.**

A **avaliação dos bens** fora colacionada pela Administração Judicial, conforme evento 1311 - ANEXO2, que na oportunidade, requereu o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão da tentativa de venda dos bens, concedido no despacho de evento 1313 - DESPADEC1.

A Administração Judicial no evento 1345 - ANEXO2, **apresentou proposta de compra de bens da massa falida apresentada por João Carlos Gomes Cardim Neto** dos itens 1 ao 8 da relação, no importe de **R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)** mediante pagamento à vista. Requerido ao fim, a intimação do Ministério Público, que após intimado (evento 1343), informou não se opor à alienação.

Em decisão interlocutória de evento 1373 - DESPADEC1, dentre outras determinações, **fora autorizada a venda dos bens informados em manifestação de evento 1345** ao adquirente João Carlos Gomes Cardim Neto, com a publicação do respectivo edital na forma do art. 143 da LREF (evento 1380 - EDITAL1). **O prazo do edital escoou sem impugnações** (evento 1388 - Juntada de certidão - finalizado o prazo de Citação/Intimação previsto em Edital).

Intimado da decisão interlocutória de evento 1373, o Ministério Público, manifestou-se informando que *"não se opõe à alienação direta nos termos propostos, vez que, ao que tudo indica, é a forma mais eficiente de realização do ativo no caso em tela".*

O valor de **R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)** relativo à venda deferida (evento 1373) **fora depositado pelo adquirente,** consoante comprovante de depósito certificado nos autos (evento 1395 - COM_DEP_SIDEJUD1).

Posteriormente, sobreveio decisão interlocutória de evento 1397 - DESPADEC1, que assim dispôs:

> *Nos termos do enunciado da Súmula 219 do STJ (editada quando vigente o Decreto Lei 7.661/45): "Os créditos decorrentes de serviços prestados à massa falida, inclusive a remuneração do síndico, gozam dos privilégios próprios dos trabalhistas."*
>
> *Levando em conta os dados constantes no Quadro Geral de Credores (evento 1247) e o valor total depositado nas subcontas vinculadas ao processo (aproximadamente R$ 66.000,00), intime-se o síndico para, no prazo de 15 dias:*
>
> ***(a)** dizer se ainda há bens da massa falida a serem alienados (ativos a realizar);*
>
> ***(b)** esclarecer acerca dos créditos decorrentes de serviços prestados à massa falida (incluída a remuneração pela sindicatura) pendentes de pagamento e constantes no referido quadro de credores, indicando os valores atualizados e a decisão que os fixou.*
>
> *Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público.*
>
> *Após, voltem conclusos para deliberação.*

Em manifestação de evento 1400 a Administração Judicial manifestou-se em cumprimento à decisão do evento 1397, a qual destaca-se as informações a seguir destacadas:

- Informou que a **fase de realização dos ativos foi encerrada**, inexistindo bens remanescentes da massa falida a serem alienados, com registro do pagamento no evento 1395.
- Esclareceu a situação dos **créditos extraconcursais**, todos devidamente **lançados no quadro de credores** (evento 1247).

- Indicou os **créditos pendentes de pagamento**, destacando a remuneração do administrador judicial e do interventor judicial, com valores atualizados pelo INPC até 11/2024, bem como informou a quitação do crédito do auxiliar contábil.
- Registrou que os valores foram fixados por decisões judiciais específicas constantes dos autos.
- Requereu que os pagamentos sejam realizados por **alvará/transferência bancária**, observada a disponibilidade de recursos e a ordem legal de pagamento prevista na Lei n. 11.101 de 2005.

Intimado (evento 1403), o Ministério Público informou que não havia oposição as manifestação da AJ (evento 1405 - PROMOÇÃO1).

Considerando as informações expostas acerca do ativo, **verifica-se que o produto da realização do ativo totalizou o montante de R$ 69.814,51 (sessenta e nove mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta e um centavos)**, conforme evento 1439.

Por fim, registre-se que **o produto do ativo arrecadado representa 0,06% do total do passivo**, que é de R$ 114.838.132,76 (cento e quatorze milhões, oitocentos e trinta e oito mil, cento e trinta e dois reais e setenta e seis centavos), conforme exposto no tópico anterior.

Dos pagamentos

Antes de prosseguir com as informações acerca dos pagamentos realizados aos credores, os quais, diante da superioridade do passivo em relação ao ativo, foram efetuados mediante rateio entre os credores da classe trabalhista, esclarece-se que houve o pagamento à credora extraconcursal Sra. Terezinha Rosa, autorizado por despacho de evento 1231, no importe de R$ 3.518,88 (três mil, quinhentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos), conforme alvará expedido no evento 1257.

Em manifestação de evento 1415 a **Administração Judicial apresentou informações acerca de credores trabalhistas que tiveram seus créditos quitados perante à Justiça do Trabalho** (OUT2), ao passo que realizou a devida baixa dos créditos no QGC. Não oportunidade, **a AJ apresentou plano de rateio entre os credores da classe trabalhista** (OUT3).

Em decisão interlocutória de evento 1420 - DESPADEC1 fora determinada a publicação do edital, de modo que foram realizadas, as seguintes determinações:

> ***Pontos pendentes de análise***
>
> *I - **Do pagamento dos credores no caso concreto***
>
> *Denota-se, do presente feito, que vários pagamentos já foram realizados em favor dos credores trabalhistas, restando alguns credores ainda inadimplidos.*
>
> *Ademais, em que pese o montante depositado em juízo (R$70.432,13) não ser suficiente para a integral quitação da classe dos credores trabalhista, não há prejuízo de que o pagamento ocorra de forma proporcional.*
>
> *Dessa forma, considerando o plano de rateio apresentado no evento **1415.3**, com o qual concordou o Ministério Público (evento **1418.1**), determino:*
>
> *a) Publique-se o edital de convocação da respectiva classe de credores para recebimento dos seus créditos (60 dias), constando os dados do Síndico para contato. Anoto, no entanto, que em razão de os valores serem insuficientes para total quitação da respectiva classe e apenas alguns credores tenham buscado o levantamento dos valores que lhes couberem em rateio, o saldo remanescente deverá ser utilizado para um novo rateio apenas entre os credores dessa classe que anteriormente buscaram o respectivo levantamento do crédito.*

> *Medida que poderá ser empregada pelo Síndico independente de novo plano de rateio, publicação de edital ou deferimento judicial, tão logo tenha decorrido o prazo do edital (60 dias), mediante posterior prestação de contas nos autos.*
>
> *b) Expeça-se alvará, em favor do Síndico, do montante indicado no plano de rateio de pagamentos, necessário à quitação, ainda que proporcional, dos créditos da respectiva classe.*
>
> *Decorrido o prazo do edital mencionado alhures, deverá o Síndico prestar contas nos autos acerca dos pagamentos realizados, independentemente de nova intimação para tanto.*

O edital fora publicado conforme evento 1429 - EDITAL1, com o prazo de 31/07/2025 até 29/09/2025, bem como o alvará para fosse realizados os pagamentos mediante rateio, foi expedido consoante evento 1440 - CONF_PAG_ALVARA1 no montante de R$ 69.814,51 (sessenta e nove mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta e um centavos)..

Encerrado o prazo estabelecido no edital (evento 1442), a Administração Judicial apresentou manifestação em forma de prestação de contas (evento 1447 - OUT2), informando que os credores que enviaram seus dados bancários e receberam os respectivos créditos totalizaram o valor de R$ 10.531,05 (dez mil, quinhentos e trinta e um reais e cinco centavos). Por conseguinte, **restou um saldo remanescente de R$ 59.082,35 (cinquenta e nove mil, oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos)**, ocasião em que foi requerida autorização para a realização de um novo rateio entre os credores da classe trabalhista.

Intimado, o Ministério Público manifestou-se (evento 1450), oportunidade em que pugnou pela homologação das contas apresentas no evento 1447, e ao fim requereu intimação da Caixa Econômica Federal e da União para que informem os dados bancários vinculados aos créditos de FGTS.

Sobreveio a decisão interlocutória do evento 1452, a qual, dentre as determinações cumpridas conjuntamente com o presente relatório final da falência, **determinou o depósito dos valores devidos à União em subconta judicial**, para que o pagamento seja realizado mediante alvará judicial e **autorizou novo rateio** *"entre os credores da classe trabalhista que anteriormente buscaram o respectivo levantamento do crédito".*

O novo rateio entre à classe trabalhista foi realizado em observância à determinação judicial exposta alhures.

Dessa forma, considerando o valor arrecadado com as alienações do ativo, no montante de R$ 69.814,51 (sessenta e nove mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta e um centavos), o **pagamento à classe trabalhista foi realizado de forma parcial, por meio de rateio proporcional entre os credores dessa classe**. Tal pagamento corresponde a 2% do total dos créditos trabalhistas devidos e a 0,06% do total dos créditos devidamente inscritos no Quadro Geral de Credores (QGC).

Das responsabilidades da falida

Antes de adentrar ao mérito quanto às responsabilidades com as quais o falido continuará obrigado (art. 131 do Decreto-Lei n. 7.661 de 1945), tal como já vem sendo aplicado a este processo falimentar, patente que o feito deve submeter-se às disposições do Decreto-Lei n. 7.661 de 1945, nos termos do art. 192, caput e § 4º, da Lei n. 11.101 de 2005, haja vista que o processo teve início como concordata preventiva, em decisão proferida em 05/05/1994 (evento 953 - ANEXO586), posteriormente rescindida por sentença proferida em 21/05/1996 (evento 970 - SENT1443 a SENT1446). Registre-se, que, em 05/09/2007, foi proferida decisão (evento 985 - INF2425 a INF2429) que convolou a concordata preventiva em falência.

Tecidas, estas considerações, tem-se que neste procedimento falimentar, **em caso de eventuais lacunas decorrentes de omissões Decreto-Lei n. 7.661 de 1945**, devem ser aplicadas, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, **as normas previstas na Lei 11.101 de 2005.**

A aplicação das normas previstas na Lei n. 11.101 de 2005, nos casos de omissão do Decreto-Lei n. 7.661 de 1945, harmoniza-se com o disposto no artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), bem como com o diálogo das fontes que deve orientar o microssistema falimentar.

Consoante apontado no presente relatório, **o produto do ativo arrecado, resultou no montante de R$ 69.814,51 (sessenta e nove mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta e um centavos)**, portanto, valor insuficiente para quitação da classe trabalhista.

Quanto às obrigações da falida, na forma do art. 131 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, denota-se que a extinção das obrigações operar-se-á, em tese, nos termos do inciso III do referido dispositivo, ou seja, após o decurso do prazo de cinco anos, contado a partir do encerramento da falência, desde que o falido, ou o sócio-gerente da sociedade falida, não tenha sido condenado por crime falimentar.

Todavia, no caso concreto, aplicando-se subsidiariamente a Lei n. 11.101 de 2005, a falência encerrar-se-á na forma do art. 156 da LREF, ao passo que as obrigações da falida extinguir-se-ão nos termos do inciso VI do art. 158 da LREF, a saber:

> *Art. 158. Extingue as obrigações do falido:*
>
> *[...]*
>
> *VI - o encerramento da falência nos termos dos arts. 114-A ou 156 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

Ressalte-se, contudo, que a extinção das obrigações tributárias deve ser apreciada pelo juízo da execução fiscal, uma vez que a análise da existência do crédito tributário extrapola as atribuições legalmente conferidas ao juízo universal (art. 7º-A, § 4º, II, da LREF).

Consoante o exposto, em razão do encerramento da falência, na forma do art. 156 da Lei n. 11.101 de 2005, as obrigações da falida devem ser extintas, nos termos do disposto no inciso VI do art. 158 da LREF.

Dos processos ativos em face da falida

Em consulta realizada no Eproc, perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, foram encontrados 8 (oito) processos ativos nos quais a massa falida figura como parte, conforme tabela abaixo exposta.

DATA	NÚMERO	AUTOR	RÉU	OBJETO	STATUS
09/11/1995	0005235-30.1996.8.24.0038	Massa Falida de Profiplast Industrial S.A.	Estado de Santa Catarina	Embargos à execução fiscal	**Evento 112 – Determinado o arquivamento.**
04/02/2010	5000439-17.2010.8.24.0038	Serviço Social da Indústria - Sesi/SC - Departamento Regional de Santa Catarina	Massa Falida de Profiplast Industrial S.A.	Cumprimento de sentença	**Evento 31 – Processo suspenso.**
09/04/2012	0900092-73.2012.8.24.0038	Estado de Santa Catarina	Massa Falida de Profiplast Industrial S.A.	Execução fiscal	**Evento 73 – Determinada suspensão do processo até o encerramento da falência.**
15/02/2013	0800835-41.2013.8.24.0038	Município de Joinville	Massa Falida de Profiplast Industrial S.A.	Execução fiscal	**Processo ativo, pendente de análise quanto à ocorrência de prescrição intercorrente.**
04/04/2013	0900603-37.2013.8.24.0038	Município de Joinville	Massa Falida de Profiplast Industrial S.A.	Execução fiscal	**Processo ativo**

06/06/2013	0903968-02.2013.8.24.0038	Estado de Santa Catarina	Massa Falida de Profiplast Industrial S.A.	Execução fiscal	**Evento 133 – Determinada a suspensão do processo.**
18/06/2024	5026075-91.2024.8.24.0038	Estado de Santa Catarina	Massa Falida de Profiplast Industrial S.A.	Cumprimento de sentença	**Evento 4 – Determinada a suspensão do processo.**

Perante a Justiça Federal, foram encontrados 51 (cinquenta e um) processos ativos, a saber:

DATA	NÚMERO	AUTOR	RÉU	OBJETO	STATUS
15/12/2003	5024146-11.2014.4.04.7201	União - Fazenda Nacional	Massa Falida de Profiplast Industrial S.A.	Execução fiscal	**Processo suspenso por decisão judicial**
28/11/1997	5017707-42.2018.4.04.7201	União - Fazenda Nacional	Massa Falida de Profiplast Industrial S.A.	Execução fiscal	**Processo suspenso por decisão judicial**
28/03/2014	5009000-27.2014.4.04.7201	União - Fazenda Nacional	Massa Falida de Profiplast Industrial S.A.	Execução fiscal	**Processo suspenso por decisão judicial**
24/09/1996	5005501-59.2019.4.04.7201	União - Fazenda Nacional	Massa Falida de Profiplast Industrial S.A.	Execução fiscal	**Processo suspenso por decisão judicial**
09/04/1997	5005500-74.2019.4.04.7201	União - Fazenda Nacional	Massa Falida de Profiplast Industrial S.A.	Execução fiscal	**Processo ativo**
30/11/1999	5005497-22.2019.4.04.7201	União - Fazenda Nacional	Massa Falida de Profiplast Industrial S.A.	Execução fiscal	**Processo ativo**
18/08/2004	5005205-37.2019.4.04.7201	União - Fazenda Nacional	Massa Falida de Profiplast Industrial S.A.	Execução fiscal	**Processo ativo**
18/08/2004	5005204-52.2019.4.04.7201	União - Fazenda Nacional	Massa Falida de Profiplast Industrial S.A.	Execução fiscal	**Processo suspenso por decisão judicial**
25/05/2006	5005197-60.2019.4.04.7201	União - Fazenda Nacional	Massa Falida de Profiplast Industrial S.A.	Execução fiscal	**Processo ativo**
28/06/2007	5005194-08.2019.4.04.7201	União - Fazenda Nacional	Massa Falida de Profiplast Industrial S.A.	Execução fiscal	**Processo ativo**
13/07/2007	5005193-23.2019.4.04.7201	União - Fazenda Nacional	Massa Falida de Profiplast Industrial S.A.	Execução fiscal	**Processo ativo**

10/10/2006	5005013-07.2019.4.04.7201	União - Fazenda Nacional	Massa Falida de Profiplast Industrial S.A.	Cumprimento de sentença	**Processo ativo**
22/02/1996	5004907-45.2019.4.04.7201	União - Fazenda Nacional	Massa Falida de Profiplast Industrial S.A.	Cumprimento de sentença	**Processo suspenso por decisão judicial**
23/11/1998	5004903-08.2019.4.04.7201	União - Fazenda Nacional	Massa Falida de Profiplast Industrial S.A.	Cumprimento de sentença	**Processo suspenso por decisão judicial**
25/01/1999	5004901-38.2019.4.04.7201	União - Fazenda Nacional	Massa Falida de Profiplast Industrial S.A.	Cumprimento de sentença	**Processo suspenso por decisão judicial**
22/02/1996	5004800-98.2019.4.04.7201	União - Fazenda Nacional	Massa Falida de Profiplast Industrial S.A.	Cumprimento de sentença	**Processo suspenso por decisão judicial**
23/08/1996	5004798-31.2019.4.04.7201	União - Fazenda Nacional	Massa Falida de Profiplast Industrial S.A.	Execução fiscal	**Processo suspenso por decisão judicial**
19/06/2002	5004740-28.2019.4.04.7201	União - Fazenda Nacional	Massa Falida de Profiplast Industrial S.A.	Execução fiscal	**Processo suspenso por decisão judicial**
20/02/2006	5004480-48.2019.4.04.7201	União - Fazenda Nacional	Massa Falida de Profiplast Industrial S.A.	Cumprimento de sentença	**Processo suspenso por decisão judicial**
11/03/2008	5004478-78.2019.4.04.7201	União - Fazenda Nacional	Massa Falida de Profiplast Industrial S.A.	Execução fiscal	**Processo suspenso por decisão judicial**
12/05/1997	5004043-07.2019.4.04.7201	União - Fazenda Nacional	Massa Falida de Profiplast Industrial S.A.	Execução fiscal	**Processo suspenso por decisão judicial**
27/05/1997	5004042-22.2019.4.04.7201	União - Fazenda Nacional	Massa Falida de Profiplast Industrial S.A.	Execução fiscal	**Processo ativo**
14/05/2002	5004041-37.2019.4.04.7201	União - Fazenda Nacional	Massa Falida de Profiplast Industrial S.A.	Execução fiscal	**Processo ativo**
07/08/2002	5004040-52.2019.4.04.7201	União - Fazenda Nacional	Massa Falida de Profiplast Industrial S.A.	Execução fiscal	**Processo ativo**
10/12/2002	5004039-67.2019.4.04.7201	União - Fazenda Nacional	Massa Falida de Profiplast Industrial S.A.	Execução fiscal	**Processo ativo**
13/03/2003	5004038-82.2019.4.04.7201	União - Fazenda Nacional	Massa Falida de Profiplast Industrial S.A.	Execução fiscal	**Processo ativo**
17/11/2003	5004037-97.2019.4.04.7201	União - Fazenda Nacional	Massa Falida de Profiplast Industrial S.A.	Execução fiscal	**Processo ativo**

14/07/2006	5004036-15.2019.4.04.7201	União - Fazenda Nacional	Massa Falida de Profiplast Industrial S.A.	Execução fiscal	**Processo ativo**
17/04/2008	5004035-30.2019.4.04.7201	União - Fazenda Nacional	Massa Falida de Profiplast Industrial S.A.	Execução fiscal	**Processo ativo**
17/09/2009	5004034-45.2019.4.04.7201	União - Fazenda Nacional	Massa Falida de Profiplast Industrial S.A.	Execução fiscal	**Processo ativo**
23/01/2006	5004004-10.2019.4.04.7201	União - Fazenda Nacional	Massa Falida de Profiplast Industrial S.A.	Execução fiscal	**Processo ativo**
01/09/2006	5004003-25.2019.4.04.7201	União - Fazenda Nacional	Massa Falida de Profiplast Industrial S.A.	Execução fiscal	**Processo suspenso por decisão judicial**
03/05/2000	5003964-28.2019.4.04.7201	União - Fazenda Nacional	Massa Falida de Profiplast Industrial S.A.	Execução fiscal	**MOVIMENTO**
03/05/2000	5003963-43.2019.4.04.7201	União - Fazenda Nacional	Massa Falida de Profiplast Industrial S.A.	Execução fiscal	**Processo ativo**
07/08/2002	5003961-73.2019.4.04.7201	União - Fazenda Nacional	Massa Falida de Profiplast Industrial S.A.	Execução fiscal	**Processo suspenso por decisão judicial**
10/12/2002	5003960-88.2019.4.04.7201	União - Fazenda Nacional	Massa Falida de Profiplast Industrial S.A.	Execução fiscal	**Processo ativo**
16/06/2003	5003959-06.2019.4.04.7201	União - Fazenda Nacional	Massa Falida de Profiplast Industrial S.A.	Execução fiscal	**Processo ativo**
26/04/2006	5003957-36.2019.4.04.7201	União - Fazenda Nacional	Massa Falida de Profiplast Industrial S.A.	Execução fiscal	**Processo ativo**
28/07/2006	5003956-51.2019.4.04.7201	União - Fazenda Nacional	Massa Falida de Profiplast Industrial S.A.	Execução fiscal	**Processo ativo**
11/09/2006	5003955-66.2019.4.04.7201	União - Fazenda Nacional	Massa Falida de Profiplast Industrial S.A.	Execução fiscal	**Processo ativo**
29/03/2018	5003504-75.2018.4.04.7201	União - Fazenda Nacional	Massa Falida de Profiplast Industrial S.A.	Execução fiscal	**Processo suspenso por decisão judicial**
23/08/1995	5002376-83.2019.4.04.7201	União - Fazenda Nacional	Massa Falida de Profiplast Industrial S.A.	Execução fiscal	**Processo suspenso por decisão judicial**
21/09/1998	5002298-89.2019.4.04.7201	União - Fazenda Nacional	Massa Falida de Profiplast Industrial S.A.	Execução fiscal	**Processo ativo**

28/07/1999	5002296-22.2019.4.04.7201	União - Fazenda Nacional	Massa Falida de Profiplast Industrial S.A.	Execução fiscal	**Processo ativo**
18/05/2000	5002295-37.2019.4.04.7201	União - Fazenda Nacional	Massa Falida de Profiplast Industrial S.A.	Execução fiscal	**Processo ativo**
08/04/2002	5002294-52.2019.4.04.7201	União - Fazenda Nacional	Massa Falida de Profiplast Industrial S.A.	Execução fiscal	**Processo ativo**
11/03/2003	5002293-67.2019.4.04.7201	União - Fazenda Nacional	Massa Falida de Profiplast Industrial S.A.	Execução fiscal	**Processo ativo**
30/10/2009	5002272-91.2019.4.04.7201	União - Fazenda Nacional	Massa Falida de Profiplast Industrial S.A.	Execução fiscal	**Processo ativo**
29/01/2010	5002271-09.2019.4.04.7201	União - Fazenda Nacional	Massa Falida de Profiplast Industrial S.A.	Execução fiscal	**Processo ativo**
20/07/2010	5001891-98.2010.4.04.7201	União - Fazenda Nacional	Massa Falida de Profiplast Industrial S.A.	Execução fiscal	**Processo suspenso por decisão judicial**
19/07/2010	5001802-75.2010.4.04.7201	União - Fazenda Nacional	Massa Falida de Profiplast Industrial S.A.	Execução fiscal	**Processo suspenso por decisão judicial**

Considerando que ainda existem processos ativos, alguns dos quais encontram-se suspensos em razão do presente processo falimentar, a Administração Judicial informa que, após a sentença de encerramento, apresentará manifestação nos respectivos processos, comunicando o encerramento da falência.

Considerações finais

À luz das informações apresentadas ao longo do presente relatório, **destacam-se os seguintes pontos**:

> **a)** O **passivo total** perfaz o montante de **R$ 114.838.132,76** (cento e quatorze milhões, oitocentos e trinta e oito mil, cento e trinta e dois reais e setenta e seis centavos);
>
> **b)** O **ativo arrecadado** foi de **R$ 69.814,51** (sessenta e nove mil, oitocentos e quatorze reais e cinquenta e um centavos), **valor que representa 0,06% do total do passivo**;

> **c)** A **classe trabalhista foi a única a receber seus créditos, por meio de rateio proporcional**, tendo sido distribuído entre seus credores o valor integral do ativo arrecadado (R$ 69.814,51). **Os pagamentos realizados correspondem a 2%** do total dos créditos trabalhistas devidos e a **0,06% do total dos créditos** devidamente inscritos no Quadro Geral de Credores (QGC).

Diante de todo o exposto, a **Administração Judicial manifesta-se pelo encerramento da presente falência**, nos termos do artigo 156 da Lei n. 11.101 de 2005, por estarem integralmente cumpridas as finalidades do processo falimentar, **bem como pela extinção das obrigações da falida**, conforme disposto no inciso VI do artigo 158 da LREF.

Requer-se, ainda, a homologação das contas apresentadas e a prolação da sentença de encerramento, com a consequente expedição das comunicações aos órgãos competentes e o arquivamento dos autos.

Por fim, **pugna-se pela aprovação do presente Relatório Final**, com a consequente **sentença de encerramento da falência**, na forma do artigo 156 da LREF.